



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43 /2025**

**Colendo Plenário:**

A presente proposição visa atender a uma demanda crescente dos profissionais taxistas de Mogi das Cruzes, bem como da população usuária dos serviços de táxi, ao permitir a utilização de veículos do tipo pick-up no exercício dessa atividade.

A utilização desse tipo de veículo já é uma realidade em muitas cidades, inclusive em São Paulo e a cidade vizinha Suzano.

As pick-ups, além de serem veículos robustos e adequados para as condições geográficas e de infraestrutura do nosso município, oferecem uma série de vantagens, tais como maiores capacidades de carga e transporte, possibilitando que os taxistas atendam com mais eficiência a demandas específicas, como o transporte de mercadorias e bagagens volumosas.

Além disso, a utilização de pick-ups por taxistas pode contribuir para a diversificação da frota de táxis no município, proporcionando mais opções de serviço aos usuários e fortalecendo a economia local. É importante ressaltar que muitos profissionais taxistas já possuem veículos do tipo pick-up e, com a aprovação desta Lei, poderão utilizá-los de maneira regulamentada e em conformidade com as normas municipais.

Dessa forma, este Projeto de Lei não apenas beneficia os taxistas, que terão mais flexibilidade na escolha dos veículos a serem utilizados, mas também a população de Mogi das Cruzes, que contará com um serviço de táxi mais adaptado às suas necessidades.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, visando ao aprimoramento e à modernização dos serviços de táxi em nosso município.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de fevereiro de 2025**

  
MAURO DE ASSIS MARGARIDO

**Maurinho do Despachante**  
Vereador - PSDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Justiça e Redação  
☒ Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 25 / 02 / 2025

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI Nº 43 /2025**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 01/07/2025

Acrescenta parágrafo único no artigo 9º da Lei Municipal 7352, de 03 de maio de 2018.

2.º Secretário

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

Artigo 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 9º da Lei Municipal 7352, de 03 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Artigo 9º...

Parágrafo único - Nos termos do “caput” deste artigo, fica autorizado o uso de veículos tipo “pick ups”, em veículos de Aluguel-táxi, contando que estes possuam, no mínimo, 4 (quatro) portas, não ultrapassem o peso bruto de 3.500 Kg (três mil e quinhentos quilogramas) e cuja lotação não exceda a 7 (sete) passageiros, sendo vedado o transporte de qualquer carga sem a presença do acompanhante, e encontrar-se caracterizados na forma da legislação vigente.

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
**Maurinho do Despachante**  
Vereador – PRD



PROJETO PARA PERMITIR A INCLUSÃO DE "PICK UPS" COMO TÁXI

03  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE



VEREADOR MAURINHO DO DESPACHANTE





**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 43/2025.**

**Autoria: Vereador Mauro de Assis Margarido**

**Assunto: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Lei Municipal nº 7352, de 03 de maio de 2018.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 26 de fevereiro de 2025.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 43/25 05

Processo

Página

④

Rubrica

506

RGF

PROJETO DE LEI Nº 43/2025

PARECER Nº 40/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO** que **"Acrescenta parágrafo único no artigo 9º da Lei Municipal 7.352, de 03 de maio de 2018."** O projeto se apresenta em 2 (dois) artigos e vem instruído com a justificativa de f. 01.

**É o relatório.**

Mencionada lei, cuja alteração se pretende, versa sobre outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel-táxi, e dá outras providências.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva** -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O parágrafo 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município elenca as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

*ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

|          |        |
|----------|--------|
| PL 43/25 | 06     |
| Processo | Página |
| 4        | 806    |
| Rubrica  | RGF    |

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

\*IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; \*(Redação conf. Emenda 005/97)

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

FOLHA DE DESPACHO  
Por vezes, tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública. Daí extraímos a grande valia das decisões do Tribunal de Justiça proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade de leis semelhantes.

O serviço de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel-taxi é exercido mediante outorga de permissão de serviço público.

Segundo a Lei 8.987/1995, artigo 2º, inciso IV, permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Contudo, pesquisando melhor a matéria, restou claro a esta Procuradora que **a natureza jurídica do serviço individual de passageiros realizado por táxi não é pacífica**. E essa definição assume indiscutível relevância na medida em que dela decorre a classificação da iniciativa legislativa sobre a matéria como privativa do Poder Executivo, caso se entenda como “reserva de administração” ou comum entre Executivo e Legislativo, caso se entenda não ser ato típico de gestão.

Primeiramente, colaciona-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso que cuida da regulamentação de outro tipo de transporte, mais especificamente bicicletas elétricas e ciclomotores. No caso abaixo colacionado, houve reconhecimento de inconstitucionalidade por cuidar de matéria de trânsito, cuja competência legislativa é da União. A ainda do vício de iniciativa





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 43/25

07

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

decorrente da violação do princípio da separação dos Poderes, pois cuida de hipótese de regulamentação de transporte, ato típico de gestão, como se verá:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Andradina. Lei Municipal nº 3.794, de 06 de julho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, caput, e § 2º, 47, incisos I, II, XIV e XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Afronta ao pacto federativo. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Ação procedente.*

A matéria abordada pela lei municipal de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre regramento para utilização de bicicletas elétricas e ciclomotores, aborda **matéria de trânsito o qual deve ser organizado pelo Poder Executivo através do órgão competente para planejá-lo e regulamentá-lo, correspondendo a indevida interferência do legislativo na esfera de atuação administrativa do Prefeito.** A doutrina faz a distinção necessária, no âmbito municipal, entre as matérias de atribuição da Câmara dos Vereadores, aquelas relacionadas a normas gerais e abstratas, reservando ao Executivo as normas em que se pratique atos concretos de administração: Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

0243/25

08

Processo

Página

4

906

Rubrica

RGF

*normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita que o Legislativo provê "in genere", o Executivo "in specie"; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Com efeito, a regulamentação do uso de bicicletas elétricas e ciclomotores é matéria de indiscutível competência do Poder Executivo por seu caráter evidentemente regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e funcionamento da Administração Pública, o que importa em afirmar que caracteriza invasão da esfera da gestão administrativa."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175823-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)*

FOLHA DE DESPACHO

Por outro lado, menciona-se julgado do Tribunal de Justiça, que cuida especificamente do transporte individual e passageiros por táxi. Esse julgado cuida de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas que sofreu emendas pelo Poder Legislativo, abordando, portanto, aspectos relativos à iniciativa parlamentar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegação de vício formal de iniciativa. Lei cujo projeto foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, mas que sofreu emendas emanadas do Legislativo - Há de ser analisada nesta actio, portanto, o confronto entre a norma jurídica constante do projeto original, de autoria do Chefe do Executivo, e a Lei promulgada, que sofreu emendas emanadas do Legislativo. SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS TÁXI Natureza jurídica - Atividade que não é subjetivamente assumida pelo Estado como de sua competência, mas desempenhada pelo particular e fiscalizada pelo poder público, em exercício de seu poder de polícia Não caracterização como serviço público. Precedentes. RESERVA DE INICIATIVA. Inocorrência, em maior parte - Com efeito, a concessão de permissões de serviço de táxi, não entendido como serviço público stricto sensu, não é matéria afeta à gestão municipal, e tampouco disciplina sua*





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

|          |        |
|----------|--------|
| PL 43/25 | 09     |
| Processo | Página |
| 49       | 606    |
| Rubrica  | RGF    |

estrutura organizacional. A Lei estabelece obrigações diversas à municipalidade, é bem verdade. Todavia, tais obrigações não maculam de plano o diploma legal. Questão, em tese, disciplinada pelo TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) PREVISÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR A SER REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA Dispositivo que terminaria por afetar a competência de órgão municipal, indo de encontro ao regramento traduzido pelo Tema já citado. Previsão que, todavia, já constava do projeto de lei encaminhado pelo Ilmo. Prefeito, o que afasta, em seu turno, a inconstitucionalidade levantada. (...)

Pede-se vênica para expor a conclusão de valiosa análise de outra doutrina, não menos autorizada, que define serviço público como "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público". Firmadas essas premissas, e com base nelas, torna-se relevante para a presente discussão a percepção de que **não se cuida de transporte coletivo de passageiros, mas individual, em atividade prestada por particulares.**

É possível extrair, dessa linha de raciocínio, que a atividade ora discutida transporte individual por meio de táxi - não é subjetivamente assumida pelo Estado como de sua competência; é desempenhada pelo particular e fiscalizada pelo poder público, em exercício de seu poder de polícia.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198579-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

Os Tribunais Superiores seguem esse mesmo posicionamento acerca da natureza jurídica do serviço de transporte via táxi:

*[Assinatura]*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 43/25 10

Processo Página

*[Handwritten signature]* *406*

Rubrica RGF

FOLHA DE DESPACHO

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL E NÃO COLETIVO. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PRESTADO POR PARTICULAR. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 12.587/12, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZE O PARTICULAR A PROMOVER SUA EXPLORAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. 1. A atividade concernente aos serviços de táxi, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, traduz-se em serviço de utilidade pública prestado por particular. 2. **Não se tratando, portanto, de serviço público de titularidade confiada diretamente ao Estado, sua exploração pelo particular, mediante autorização municipal e nos termos da respectiva legislação doméstica**, não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, diversamente do postulado pelo autor da presente ação civil pública. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF: RE 1.002.310 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 03/08/2017. 3. Recurso especial a que se dá provimento, com a consequente improcedência da ação coletiva (STJ, REsp 1494288/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.”

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. **Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público.** 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,

*[Handwritten signature]*





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 43/25 11

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

*Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017. Grifos da reprodução.)*

Dessa forma, partindo-se da premissa que o serviço de transporte de passageiro via táxi não possui natureza de serviço público, os atos que o regulamentam não estariam sujeitos à reserva de administração, sendo possível lei de iniciativa parlamentar, como a que ora se analisa.

Diante dos dois posicionamentos apontados, ambos sustentáveis em termos jurídicos, destacando o fato da propositura visar apenas à inclusão de um tipo diferente de veículo para o transporte individual de passageiros, sem qualquer alteração das demais normas aplicáveis à espécie, e diante da premissa que ao Poder Legislativo incumbe como função típica legislar, esta Procuradora adere ao segundo posicionamento, concluindo que não há vício de iniciativa na propositura em análise.

Destaca-se, contudo, que não é pacífico, estando mais facilmente sujeita a questionamentos em esfera de ADI.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 17 de março de 2025.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Legislativa**

**Visto. Encaminhe-se.**

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**Procurador Legislativo Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 043/2025

De iniciativa do Vereador Mauro de Assis Margarido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o uso de veículos do tipo pick-up por profissionais taxistas no município de Mogi das Cruzes, visando atender a uma demanda crescente da categoria e modernizar os serviços de táxi prestados à população.

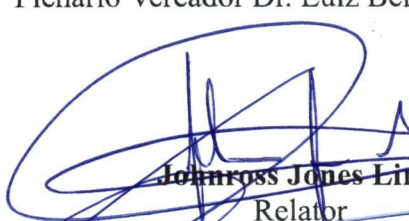
Conforme justificado, os veículos pick-up já são utilizados em outras cidades, como São Paulo e Suzano, sendo adequados às condições geográficas e de infraestrutura do município, além de ampliarem a capacidade de carga e o atendimento a demandas específicas, como o transporte de mercadorias e bagagens.

Ressalte-se que houve manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por meio do **Parecer nº40/2025**, opinando pela **constitucionalidade e legalidade** da presente proposta legislativa.

A proposta está de acordo com os princípios legais e não apresenta vícios de legalidade, tratando-se de medida regulamentar que visa à melhoria da prestação do serviço de táxi, sem ônus ao poder público.

Assim, analisando o Projeto de Lei nº 043/2025 nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opina-se por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

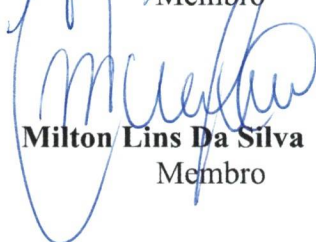
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de abril de 2025

  
**Johnross Jones Lima**  
Relator

  
**Iduigues Ferreira Martins**  
Presidente

  
**Maria Luiza Fernandes**  
Membro

  
**Mauro Luiz Claudino de Araújo**  
Membro

  
**Milton Lins Da Silva**  
Membro





**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 43/2025.**

De iniciativa Legislativa **Do Nobre Vereador Mauro de Assis Margarido**, o presente Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 9ª da Lei Municipal nº 7352, de 03 de maio de 2018.

A presente iniciativa legislativa visa atender à demanda crescente dos profissionais taxistas de Mogi das Cruzes e dos usuários do serviço, ao autorizar o uso de veículos do tipo pick-up para o exercício da atividade de táxi. Esse modelo de veículo já é adotado em diversas cidades, como São Paulo e Suzano, demonstrando sua eficácia no transporte urbano.

Veículos pick-up, devido à sua robustez e versatilidade, são particularmente indicados para as características geográficas e de infraestrutura do município. Entre suas vantagens, destacam-se a maior capacidade para transporte de cargas e volumes, atendendo com mais eficiência às necessidades específicas dos passageiros, como o transporte de bagagens e mercadorias.

A incorporação desse tipo de veículo à frota de táxis também favorece a diversificação dos serviços prestados, oferecendo novas alternativas à população e estimulando o desenvolvimento econômico local. Vale ressaltar que muitos taxistas já possuem veículos pick-up e, com a regulamentação prevista no projeto, poderão utilizá-los legalmente, seguindo as diretrizes municipais.

Portanto, observa-se que a proposta legislativa trará benefícios tanto para a categoria dos taxistas quanto para a comunidade em geral, promovendo um serviço de transporte mais adequado às diferentes demandas da cidade.

Houve parecer favorável da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual, após análise, não identificou impedimentos de natureza jurídica à presente proposição, opinando, assim, por sua **normal tramitação**.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

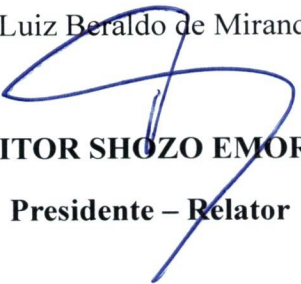
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº43/2025 – De iniciativa Legislativa Do Nobre Vereador Mauro de Assis Margarido, o presente Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Lei Municipal nº 7352, de 03 de maio de 2018.**

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de abril de 2025

  
**VITOR SHOZO EMORI**

**Presidente – Relator**

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**

**Membro**

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**

**Membro**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**

**Membro**

  
**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**

**Membro**





## PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

### Projeto de Lei nº: 43/25

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador MAURO DE ASSIS MARGARIDO, a proposta em estudo visa permitir a utilização de veículos do tipo pickup por profissionais taxistas na cidade de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Comissão de Transporte e Segurança Pública, após análise do Projeto de Lei que visa autorizar o uso de veículos do tipo picape (pickup) na prestação do serviço de táxi no município de Mogi das Cruzes, manifesta-se **favoravelmente à sua regular tramitação**, pelos motivos que seguem:

Em primeiro lugar, é importante destacar que o serviço de táxi é uma atividade pública delegada que deve se adaptar às necessidades da população e às transformações do setor de transportes. A autorização do uso de veículos tipo picape pelos taxistas representa uma medida de modernização e flexibilização da frota, permitindo maior diversidade na prestação do serviço.

As picapes modernas oferecem conforto, segurança e tecnologia compatíveis — e muitas vezes superiores — às exigidas para o transporte de passageiros, especialmente nos modelos cabine dupla. Além disso, elas apresentam características estruturais vantajosas para determinadas regiões do município, especialmente as áreas rurais ou de difícil acesso, onde o uso de veículos com maior robustez e tração pode ser mais eficiente e seguro.

Do ponto de vista da segurança pública, não se vislumbra qualquer prejuízo à ordem ou à fiscalização da atividade, uma vez que os veículos deverão continuar cumprindo todos os requisitos estabelecidos pela legislação municipal para o licenciamento como táxi, incluindo identificação externa, vistorias periódicas e demais exigências normativas.

Cumpra ainda registrar que a Comissão de Justiça e Redação já se pronunciou pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** da proposição, e a Comissão de Finanças e Orçamento não apontou qualquer impacto negativo nas contas públicas.

Dessa forma, considerando os avanços que a medida pode representar para a qualidade do serviço de transporte individual de passageiros, bem como a adequação da



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



proposta aos parâmetros legais e técnicos, esta Comissão opina **favoravelmente à NORMAL TRAMITAÇÃO do projeto.**

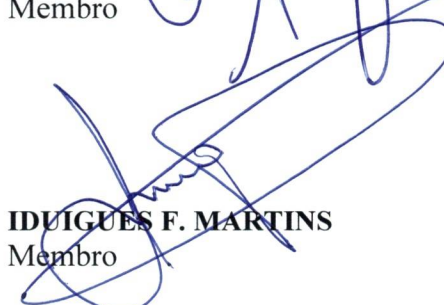
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de maio de 2025.



**FELIPE AUGUSTO TEDESCHI LINTZ**  
Presidente da Comissão de Transporte e Segurança Pública  
Relator



**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro



**IDUIGUES F. MARTINS**  
Membro



**OTTO FÁBIO FLORES REZENDE**  
Membro



**JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA**  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Ofício nº 253/2025-GPe**

Mogi das Cruzes, 03 de julho de 2025.

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 43/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 43/2025**, de autoria do **Vereador Mauro de Assis Margarido**, que acrescenta parágrafo único no artigo 9º da Lei Municipal 7352, de 03 de maio de 2018. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 01 de julho de 2025.

Atenciosamente,

  
**José Francimário Vieira de Macedo**  
**Presidente da Câmara**



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal nº 5.355/2025**

Protocolado em 08/07/2025 16:46  
Assunto: Projeto de Lei nº 43/2025

**A Sua Excelência a Senhora**  
**Mara Piccolomini Bertaiolli**  
**Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI n° 43/2025**

Acrescenta parágrafo único no  
artigo 9° da Lei Municipal 7352,  
de 03 de maio de 2018.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

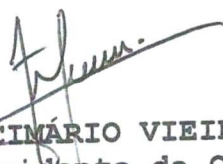
**Art. 1°** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 9° da Lei Municipal 7352, de 03 de maio de 2018, com a seguinte redação:

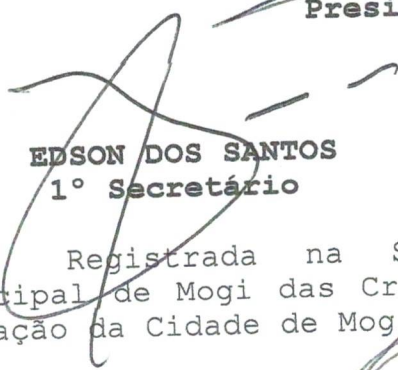
**Art. 9° ...**

**Parágrafo único** - Nos termos do "caput" deste artigo, fica autorizado o uso de veículos tipo "pick ups", em veículos de Aluguel-táxi, contando que estes possuam, no mínimo, 4 (quatro) portas, não ultrapassem o peso bruto de 3.500 Kg (três mil e quinhentos quilogramas) e cuja lotação não exceda a 7 (sete) passageiros, sendo vedado o transporte de qualquer carga sem a presença do acompanhante, e encontrar-se caracterizados na forma da legislação vigente.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

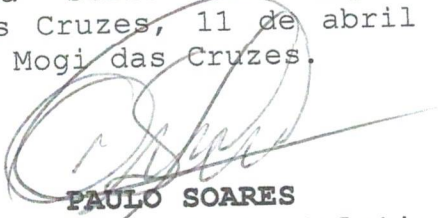
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 11 de abril de 2025, 464° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCINÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON DOS SANTOS**  
1° Secretário

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
2° Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2025, 464° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Mauro de Assis Margarido)



**OFÍCIO Nº 1.556/2025 – SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2025.

À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 43/2025**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 253/2025-GPE, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 5.355/2025 – 1Doc, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Mauro de Assis Margarido, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Lei Municipal nº 7.352, de 3 de maio de 2018.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Senhora Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 43/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.236/2025**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/dgsb – 24.057



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7929-5EAD-0B0F-1297

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 31/07/2025 17:32:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7929-5EAD-0B0F-1297>





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 5.790/2025

Protocolado em 07/08/2025 09:54

Assunto: Ofício 279/2025 PL 8.236/2025



**Ofício GPE n.º 279/2025**

Mogi das Cruzes, de 01 de agosto de 2025

***Senhora Prefeita,***

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.236/2025**, de 30 de julho de 2025, que acrescenta parágrafo único no artigo 9º da Lei Municipal 7352, de 03 de maio de 2018, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência a Senhora  
Mara Piccolomini Bertaiolli  
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI N° 8.236, DE 30 DE JULHO DE 2025**

Acrescenta parágrafo único  
no artigo 9° da Lei Municipal 7352,  
de 03 de maio de 2018.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS  
CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo  
único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das  
Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

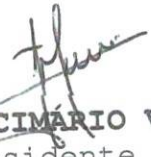
**Art. 1°** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 9° da  
Lei Municipal 7352, de 03 de maio de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 9°...**

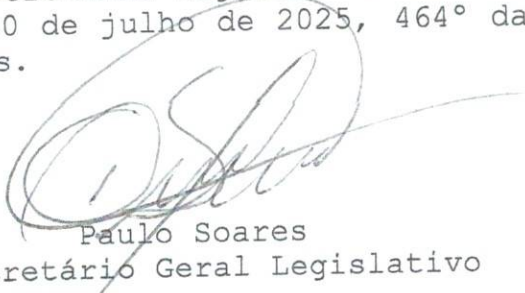
**Parágrafo único** - Nos termos do "caput" deste artigo,  
fica autorizado o uso de veículos tipo "pick ups", em veículos de  
Aluguel-táxi, contando que estes possuam, mínimo, 4(quatro)  
portas, não ultrapassem o peso bruto de 3.500 Kg (três mil e  
quinhentos quilogramas) e cuja lotação não exceda (sete)  
passageiros, sendo vedado o transporte de qualquer carga sem a  
presença do acompanhante, e encontrar-se caracterizados na forma  
da legislação vigente.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS  
CRUZES,** 30 de julho de 2025, 464° da Fundação da Cidade de Mogi  
das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal  
de Mogi das Cruzes, em 30 de julho de 2025, 464° da Fundação da  
Cidade de Mogi das Cruzes.

  
Paulo Soares  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Mauro de Assis Margarido)